



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 14 755 — Constitui o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas e define as suas atribuições.

Portaria n.º 14 756 — Manda transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares dos serviços da Aeronáutica nas situações determinadas por este diploma.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 537 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) as propriedades que o Estado adquiriu em Sacavém para instalação da Estação Agronómica Nacional.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 538 — Determina que a instalação dos serviços das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência constitua encargo do Estado — Atribui às juntas de província respectivas a responsabilidade da liquidação das rendas vencidas até 31 de Dezembro de 1951.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o território sob tutela da Somália, sob administração italiana, sido admitido, na qualidade de membro associado, na União Internacional das Telecomunicações.

Aviso — Torna público ter o Governo da República da Coreia efectuado o depósito do instrumento de adesão ao Arranjo Internacional para a criação do Office International des Epizooties, assinado em 25 de Janeiro de 1924.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 539 — Concede a isenção do imposto de 2 por cento *ad valorem*, cobrado nos termos do Decreto n.º 15110, às máquinas, utensílios e outro material para a execução das obras de aproveitamento hidráulico da ilha Terceira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Direcção-Geral

Portaria n.º 14 755

Considerando necessário e urgente fixar o quadro de pessoal do centro de mobilização de pessoal licenciado, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952;

Tornando-se conveniente definir as atribuições daquele órgão, por forma a incluir nelas tudo o que respeita ao pessoal na disponibilidade e ao recrutamento de voluntários para o serviço especial das forças aéreas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Com a designação de «centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas» será constituído, a partir de 1 de Março de 1954, o centro de mobilização previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

2.º Em tempo de paz o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem a seguinte composição:

Um chefe, major ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva;

Um adjunto, capitão ou subalerno do Q. S. A. E., do activo ou da reserva;

Três amanuenses ou sargentos do serviço geral da Aeronáutica.

3.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem as seguintes atribuições:

Todos os assuntos relativos aos concursos para admissão de mancebos que voluntariamente desejem alistar-se na Aeronáutica com destino ao serviço especial;

A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares pertencentes ao centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas;

A transferência de todos os documentos dos militares das forças aéreas que devam ter baixa de serviço, mudar de escalão ou transitar para o Exército por excederem as necessidades de mobilização das forças aéreas;

As revistas de inspecção que forem determinadas;

A convocação dos militares das forças aéreas na situação de disponibilidade ou na de licenciados;

A guarda e escrituração de todos os documentos dos militares das forças aéreas na situação de reforma.

4.º Os registos de matrícula do pessoal das forças aéreas mantêm-se nas unidades e estabelecimentos durante os seguintes prazos, em correspondência com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

a) O correspondente a três classes para o pessoal do serviço especial;

b) O correspondente a duas classes para o pessoal do serviço geral.

5.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem à sua responsabilidade a guarda e escrituração dos registos ou documentos de matrícula do seguinte pessoal:

a) Sargentos e furriéis do serviço geral pertencentes a todas as classes de disponíveis;

b) Cabos e soldados do serviço geral pertencentes às três primeiras classes na disponibilidade;

c) Todos os sargentos e praças do serviço especial na disponibilidade e pertencentes ao escalão das tropas licenciadas. No dia 31 de Dezembro de cada ano transitarão para o Exército todos os disponíveis do serviço geral, terminada a obrigação de serviço nas forças aéreas, e todos os licenciados do serviço especial que tenham atingido a idade de 42 anos.

6.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas funciona na dependência do Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 14 756

Considerando que as necessidades de mobilização da Aeronáutica, pelo que respeita a praças do serviço geral, podem ser satisfeitas apenas por algumas classes na disponibilidade;

Tornando-se conveniente aliviar as unidades e estabelecimentos da Aeronáutica do serviço relativo aos militares na situação de disponibilidade e concentrá-lo num único órgão;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 13.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares do serviço geral da Aeronáutica que presentemente pertençam ao escalão de tropas licenciadas.

2.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército, no dia 31 de Dezembro de cada ano:

a) Todas as praças disponíveis do serviço geral da Aeronáutica com cinco anos de serviço nas tropas activas;

b) Todos os sargentos e furriéis do serviço geral da Aeronáutica que devam passar ao escalão das tropas licenciadas por terem terminado a obrigação de serviço nas tropas disponíveis, nos termos da lei geral de recrutamento e serviço militar;

c) Todos os licenciados do serviço especial da Aeronáutica que tenham atingido 42 anos de idade.

3.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até à passagem ao Exército, todos os militares do serviço geral da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade.

4.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até completarem 42 anos de idade, todos os militares do serviço especial da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade e na de licenciados.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 537

O programa de ampliação aprovado para a refinaria da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) exige, para sua integral

execução, uma maior área do que a actualmente disponível, para esse efeito, na zona de Cabo Ruivo. Por essa razão, a Sacor carece de adquirir novos terrenos particularmente aptos à montagem de algumas instalações auxiliares, designadamente reservatórios para óleos em bruto, e convenientemente situados em relação às suas instalações principais.

Estudada a localização mais indicada pelas condições especiais a que deve obedecer, concluiu-se pela escolha, depois de demorados estudos, das propriedades do Estado em que se encontra instalada a Estação Agronómica Nacional.

Submeteu o Governo o assunto a parecer do conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de que depende aquela Estação, tendo-se este pronunciado no sentido de que a cedência solicitada era de autorizar desde que fossem garantidas à Estação Agronómica as condições de eficiência necessárias à realização dos seus fins e a possibilidade de, em novas instalações, se encontrar solução para problemas que, nas actuais, não tem sido possível resolver.

No prosseguimento dos estudos, foi encontrada em Oeiras propriedade que sob o ponto de vista agronómico, pelo conjunto de características dos seus terrenos e pela sua superfície — cerca de 107 ha (mais 30, aproximadamente, do que a área actual) —, dá à Estação Agronómica Nacional amplas garantias de continuação e desenvolvimento dos seus estudos.

Por outro lado, a propriedade encontra-se localizada de forma a não estar dependente da execução de planos de urbanização e da instalação de indústrias, sempre prejudicial, e está praticamente vedada, o que lhe assegura as condições de isolamento indispensáveis ao fim a que se destina.

A par destas vantagens, outras existem, designadamente a garantia de meios de transporte rápido para o pessoal e a proximidade de Lisboa, o que permite fácil contacto do principal organismo de investigação agronómica do País com os dependentes de outros Ministérios e com o meio universitário, conveniência esta que não pode ser esquecida.

Por estes motivos, e ainda porque o preço da cedência, determinado por avaliação oficial, é idêntico ao resultante de outras estimativas, decidiu o Governo autorizar a operação, na qual se ponderou o conjunto de interesses em causa e, de modo particular, a necessidade de assegurar à Estação Agronómica condições mais perfeitas de eficiência e de trabalho.

Nestes termos, ouvido o conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), pela importância acordada de 18:624.057\$, as propriedades que o Estado adquiriu em Sacavém para instalação da Estação Agronómica Nacional e que vão delimitadas na planta junta ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

§ único. A cessão efectuar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º A importância referida no artigo 1.º será paga até ao acto da assinatura do auto e dará entrada nos cofres do Tesouro como receita do Estado, e em contrapartida será inscrita dotação de igual montante no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica «Despesas com a instalação da Estação Agronómica Nacional», com destino à compra de